



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 7959

**AGRAVO INTERNO NO REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) -
0601256-95.2018.6.07.0000**

**AGRAVANTE: PATRICIA VALERIA RODRIGUES DOS SANTOS, UNIDOS PELO DF 1
10-PRB / 19-PODE / 23-PPS / 77-SOLIDARIEDADE / 20-PSC / 55-PSD**

**Advogados : SAMUEL COELHO DE OLIVEIRA - DF50954, ALEXANDRE DODSWORTH
BORDALLO - RJ116336**

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

AGRAVO INTERNO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APRESENTAÇÃO DE FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 9º da Lei n. 9.504/1997, necessária para o regular registro de candidatura.
2. A ficha de filiação partidária é documento unilateral sem aptidão para comprovar o requisito temporal e conseqüente condição de elegibilidade.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 27/09/2018.



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Patrícia Valéria Rodrigues dos Santos em face da decisão monocrática (ID 66576), a qual indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputada federal.

A recorrente alegou que seus dados não foram incluídos na listagem de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral por um erro do partido político, tendo realizado devidamente sua filiação ao Partido Social Cristão no dia 05 de abril de 2018, conforme ficha de filiação partidária em anexo (ID 69710).

Aduziu que comprovou “sua filiação partidária no dia 05 de abril de 2018, tanto pela ficha de filiação por ela assinada (em anexo) como pelo registro no sistema FILIAWEB, esse alimentado pelos próprios dirigentes partidários”.

Requeru a reconsideração da decisão que indeferiu o registro de candidatura ou a submissão ao plenário, com o consequente provimento do recurso.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do Agravo Interno (ID 80455).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo Interno.

A recorrente insurgiu-se em face de decisão monocrática que indeferiu seu registro de candidatura por restar ausente condição de elegibilidade referente à filiação partidária.

Sustentou em agravo interno que “a agremiação partidária a qual a ora recorrente é filiada, por um lapso, não incluiu seus dados na listagem de filiados encaminhada a essa Justiça especializada na segunda semana do mês de abril do ano de 2018, como determina o art.19, da Lei nº 9.096/95, razão pela qual ausente a filiação partidária para a Justiça Eleitoral”.

Aduziu ainda que “o sistema FILIAWEB foi alimentado pelos dirigentes partidários, esclarecendo que a data de filiação da ora recorrente ao Partido Social Cristão deu-se no dia 05 de abril de 2018”.



Para comprovar sua suposta filiação partidária ao Partido Social Cristão, a recorrente acostou aos autos ficha de filiação partidária subscrita e datada de 05/04/2018 (ID 69710).

Sem razão a recorrente.

A filiação partidária é condição de elegibilidade prevista nos art. 14, §3º, V, da Constituição Federal e art. 9º da Lei n. 9.504/1997, necessária para o regular registro de candidatura.

Compulsando os autos, observo que as documentações acostadas pela recorrente para comprovação de sua filiação partidária tempestiva consistem em cópia do detalhe do registro de filiação extraído do sistema FILIAWEB da Justiça Eleitoral (ID 58693), juntada após regular intimação da Secretaria Judiciária, e cópia de ficha de filiação partidária (ID 69710), juntada à ocasião da interposição do presente recurso.

Tais documentações, por serem produzidas de forma unilateral pela parte ou pelo partido político, não se revestem de fé pública e, portanto, não consistem em meio idôneo a comprovar a regular e tempestiva filiação partidária da recorrente ao Partido Social Cristão, anterior aos seis meses que antecedem o pleito eleitoral, conforme exigência prevista no art. 9º da Lei n. 9.504/1997.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A agravante reitera as alegações recursais, insistindo no argumento de que deve ser aplicada a Súmula 20 do TSE, sem refutar os fundamentos da decisão agravada, consistentes na ausência de prequestionamento, na impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial e na consonância de entendimento entre o aresto recorrido e a jurisprudência desta Corte.

2. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir integralmente as razões declinadas no recurso especial. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e relação interna extraída do Filiaweb, não são aptos a comprovar a filiação partidária.

4. "A relação interna do partido constitui, conforme previsto no art. 8º, I, da Res.-TSE nº 23.117, um 'conjunto de dados de eleitores filiados a partido político, destinado ao gerenciamento pelo órgão partidário responsável por seu fornecimento à Justiça Eleitoral'. Trata-se, pois, de documento interno e produzido de forma unilateral pela agremiação, razão pela qual não se presta para a comprovação da filiação partidária." (AgR-REspe nº 282-09, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 12.12.2012.)



Agravo regimental a que se nega provimento.” (Recurso Especial Eleitoral nº 14455, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/10/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.

1. *Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3º, V, da CF/88, 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95.*

2. Agravo regimental não provido.” (Recurso Especial Eleitoral nº 7488, Acórdão, Relator(a) Min. Fátima Nancy Andrichi, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/11/2012)

Também o Ministério Público Eleitoral, ao manifestar-se pelo não provimento do presente agravo interno, ressaltou que "a cópia de ficha de filiação trazida com o Agravo, por ter sido produzida apenas pelo candidato e o partido - diretamente interessados - e sem qualquer participação da Justiça Eleitoral, são unilaterais e desprovidos de força probante" (ID 80455).

Por fim, tendo em vista a produção unilateral da documentação apresentada pela recorrente, entendo que no presente caso não se aplica os termos da Súmula/TSE n. 20, que assevera: "A prova da filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

É como voto.

DECISÃO

Negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.
Brasília/DF, 27/09/2018.



Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente

Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior

Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro

Desembargador Eleitoral Telson Ferreira

Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas

Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

